



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001590//95-92
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.647
RECURSO Nº : 121.029
RECORRENTE : BENEDITA LEMES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-
ITR.

Exercício de 1994.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa
(art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão
de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO
FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JUNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS
ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.029
ACÓRDÃO Nº : 302-34.647
RECORRENTE : BENEDITA LEMES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

BENEDITA LEMES DA SILVA foi notificada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA AREIAS", localizado no município de Paraúna/GO, com área de 126,6 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3317298.6.

Impugnando o feito (fl. 01), fundamentou-se a interessada em que teria havido supervalorização da terra nua, devido a um engano no preenchimento da declaração, na qual foi trocado o valor do quadro 08 pelo valor do quadro 06 e vice-versa. Solicitou, assim, a retificação do VTN declarado - 348.258,83 UFIR.

Juntou como prova Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Paraúna (fl. 03), informando como VTN a importância de 47.152,47 UFIR. Anexou aos autos, ademais, cópia da Declaração referente ao ITR/94.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, com base no § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66, indeferiu a Impugnação, em decisão (fls. 07/08) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
Exercício de 1994.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Cientificada da Decisão singular e inconformada, a Contribuinte interpôs recurso tempestivo (fls. 13/14) ao Conselho de Contribuintes, argumentando que:

- 1) o VTN declarado na DIRT está superior ao valor venal do imóvel, incluindo suas benfeitorias;

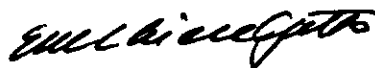
Eucler

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.029
ACÓRDÃO Nº : 302-34.647

- 2) o imóvel é de terras de campos e arenosas, sendo que seu valor equívale a 40% do valor de outros imóveis da região, de terras de cultura, pois sua produção é inferior;
- 3) o pedido de retificação da DIRT foi feito após a Notificação de Lançamento, pois foi naquela data que a Recorrente tomou conhecimento do valor apresentado na declaração, uma vez que a mesma foi preenchida por pessoa contratada, por falta de conhecimento/capacidade da Interessada;
- 4) a Prefeitura Municipal, órgão que também tem interesse na arrecadação do ITR, e conhece todas as propriedades do município com a classificação de suas terras, forneceu laudo técnico de avaliação, anexado ao processo, comprovando que os valores declarados na DIRT/94 foram excessivos.
- 5) Finaliza requerendo a nulidade da Decisão proferida e a retificação dos valores com base no Laudo que consta dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.029
ACÓRDÃO Nº : 302-34.647

VOTO

A interposição do recurso se deu no prazo regulamentar e antes da exigência do depósito de 30% do crédito tributário, razões pelas quais o mesmo deve ser conhecido.

A interessada contesta o lançamento do ITR/94, alegando que o VTN adotado na tributação, no valor de 2.185,91 UFIR/ha é muito elevado para o imóvel objeto do litígio, tendo havido erro quando do preenchimento da DIRT/94, na qual o VTN declarado foi de 2.750,85 UFIR/ha.

O laudo acostado aos autos, emitido pela Prefeitura Municipal de Paraúna/GO, atesta como VTN a importância de 372,45 UFIR/ha, bastante inferior ao VTN mínimo estabelecido para o município de Paraúna pela IN nº 16, de 27/03/95, correspondente a 890,73 UFIR/ha.

A Decisão recorrida, contudo, indeferiu o pleito, com base no § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66-CTN, não apreciando as razões apresentadas pela Interessada em sua defesa exordial, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Em assim sendo, voto pela anulação do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

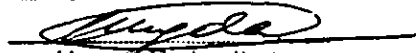
Processo nº: 10120.001590/95-92
Recurso nº : 121.029

TERMO DE INTIMAÇÃO

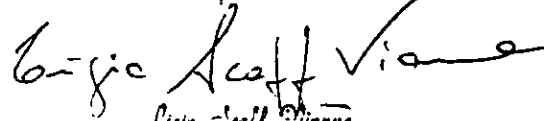
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.647.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001


Lígia Leff Viana
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL